Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 141/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2993/2015
PROTOCOLO	**:** 1566402
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADA	**:** DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
RELATORA	**:** CONSELHEIRA MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO - REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO E DEMORA PARA COLHEITA DA ASSINATURA DOS REPRESENTANTES LEGAIS DAS EMPRESAS VENCEDORAS – IRREGULARIDADE - MULTA E RECOMENDAÇÃO

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial que obedece aos requisitos legais. A remessa da ata de registro de preços ao Tribunal de Contas fora do prazo constitui infração penalizada com multa. Tratando-se de pregão presencial, não se admite a alegação de a demora na remessa da ata decorrer da dificuldade de se coletar as assinatura dos participantes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar REGULAR o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 154/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 006/2014, celebrada pela Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá MS, com aplicação de MULTA regimental à Ordenadora de Despesas, Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi (RG 324328 SSP/MS e CPF 372.729.001-30), no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de contas, e recomendar ao gestor responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 006/2014, oriunda do Pregão Presencial n. 154/2014, celebrada pelo Município de Corumbá MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando registrar preços para aquisição de medicamentos – assistência farmacêutica, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 18).

A Ata foi celebrada aos dezenove dias do mês de setembro de 2014, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação, conforme previsto na Clausula Segunda - 2.4.

Conforme o resultado adjudicado e homologado (peça 17) e o disposto na Cláusula Décima Primeira, os valores registrados, proposto pelas compromitentes, são:

Dimaster Comercio de Prod. Hospitalares Ltda.	R$ 197.230,00
Hospfar Ind. Com. Produtos Hospitalares Ltda.	R$ 116.100,00
Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.	R$ 212.015,00

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 22) e certificou pela regularidade do feito e também asseverou que houve remessa a destempo de documentos a esta Corte Fiscal, uma vez que a data limite seria até 10.11.2014, e os mesmos foram encaminhados/protocolados somente em 10.12.2014, transcorrendo-se 30 (trinta) dias de intempestividade.

O Ministério Público aviou Parecer (peça 24) e opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, contraditório e ampla defesa (peça 23), foi ofertada intimação ao Ordenador de Despesas para manifestar e justificar a impropriedade arguida (peça 25/26).

A Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi compareceu ao feito ofertando expediente (peça 30) e, em síntese, aduz ausência de má fé e que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por moroso processo de coleta de assinatura de todas as empresas compromitentes.

Tanto a 6ª ICE como o Parquet de Contas (peças 32 e 34) não se submeteram a justificativa apresentada, e opinaram pela aplicação de multa a ordenadora de despesas, em razão de tal intempestividade.

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pela Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, objetivando a aquisição de medicamentos.

Cumpre, também, considerar a impropriedade apontada, passível de sanção, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, extrapolando em 30 (trinta) dias o prazo limite fixado (infringindo disposições do Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, Letras A e B.1 da IN/TC/MS nº 35/2011).

Embora tenha sido ofertada intimação ao jurisdicionado para manifestar acerca da intempestividade arguida pelo apoio técnico (contraditório), os fatos afirmados não demonstram qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, eis que, sempre permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Sendo assim, a medida de sanção com espeque no artigo 46[1] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e, corretamente aplicada, o *quantum* arbitrado não deve ultrapassar o limite máximo, como previsto.

Cabe, evidentemente, recomendar ao Administrador Público responsável para que observe com maior rigor as normas e prazos exigidos em lei, evitando incorrer em falhas da mesma natureza nos procedimentos futuros, uma vez que a legislação aplicada deve ser cumprida sem qualquer exceção.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[2] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

[2] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) declarar REGULAR o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 154/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 006/2014, celebrada pela Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) Aplicar MULTA regimental a Ordenadora de Despesas, Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi (RG 324328 SSP/MS e CPF 372.729.001-30), no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de contas, com base no artigo 46, artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013,

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Recomendar ao gestor responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido; e

5) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 154/2014 e da Ata de Registro de Preços n. 006/2014, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

SETAC HON/HCLS